



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.101 - SP (2017/0164174-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RIVER FAUSTO MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIEL MARTINS DE CASTRO - GO027308
RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY MICHEL FERREIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar, como cedeço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. Não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíam pela necessidade da segregação cautelar destacando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante (o carro em que paciente estava empreendeu fuga por ocasião da abordagem policial, sendo preso após perseguição), a quantidade de droga apreendida no veículo que trafegava junto, no momento da abordagem (926,72 kg) e a contradição no depoimento prestado, fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidenciam a periculosidade concreta do agente.

3. O paciente não faz jus à prisão domiciliar, pois conforme ficou consignado no acórdão impugnado [...] *não restou comprovado que a mãe da criança esteja impedida de deles cuidar. Além disso, no caso em tela, não foi produzida prova no sentido da inexistência de qualquer outro familiar (avós, tios, etc) que pudesse auxiliar na guarda das crianças ou no sustento da família.*

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.101 - SP (2017/0164174-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Rony Michel Ferreira de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2099119-07.2017.8.26.0000 – fls. 415/424).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva em 4/4/2017 pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 160/162).

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, 35, c/c o 40, V, todos da Lei n. 11.434/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 62/65). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Presidente Venceslau/SP (Ação Penal n. 0001600-72.2017.8.26.0483 – fls. 412/413).

Pleiteando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 415/424).

Daí o presente mandamus, em que a defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva [...] *é desproporcional e inconsistente, ademais, tecida em considerações abstratas e na alusão genérica de periculosidade e reiteração e nas próprias elementares do crime, além disso, sequer comprovou os riscos apontados de forma contextualizada, assim, infere-se que o Magistrado a quo empregou uma interpretação extensiva da norma* (fl. 12).

Afirma que [...] *a decisão exarada cingiu-se apenas na gravidade do delito, risco de reiteração criminosa, igualmente, aquilatando que o denunciado em tela é perigoso e participante de associação criminosa, contudo, não colacionando elementos idôneos e/ou concretos* (fl. 15).

Declara, ainda, que o paciente é primário, possui ocupação lícita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa na cidade de Goiânia/GO e que um dos filhos está acometido de depressão.

Requer, assim, a [...] *revogação da prisão preventiva com a aplicação de uma ou mais medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, lado outro, a substituição pela domiciliar, tendo em vista os cuidados especiais do filhos, ordenando-se a expedição do competente alvará de soltura* (fl. 32).

Liminar indeferida (fls. 429/433).

Informações prestadas (fls. 437/457), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 460/467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.101 - SP (2017/0164174-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente ou conversão em prisão domiciliar.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

In casu, a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida nos seguintes termos (fls. 160/161):

[...]

O caso é, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, dadas as condições e a grande quantidade de droga (927,38 kg) apreendida com os acusados (no veículo "VW amarok"), do acusado Guttenbergue, e atuando os outros dois acusados como "batedores", no veículo "Honda City".

Consta dos autos que na manhã do dia 03/04/17, por volta das 6:00 horas, na Rodovia SP 563, nesta cidade, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando observaram os dois veículos supracitados trafegando próximos e em alta velocidade. Acompanharam-nos e, próximo ao Km 78 da rodovia foi dada ordem de parada que os condutores ignoraram, e com manobras radicais o condutor da Amarok ultrapassou o Honda Civic, iniciando fuga. Houve perseguição policial, culminando com a perda de controle do condutor do veículo Amarok, Guttenbergue Vardasca Ferreira, que chocou-se contra o barranco na estrada e capotou, espalhando a enorme quantidade de droga sobre o asfalto. O condutor do veículo Honda Civic tomou a faixa contrária de direção, ignorando o sinal de parada e evadiu-se. Tal veículo foi interceptado pelo cerco policial no Km 138, abordados e identificados os ocupantes do veículo denominado "batedor", ambos entraram em contradição ao serem questionados quanto ao seu destino, sobre a fuga, etc.

Consta ainda que o condutor da "Amarok" confessou a prática do crime informando ainda que havia um veículo de cor cinza atuando como escolta ou "batedor", reconhecendo o Honda Civic como tal veículo (fls. 64/65).

Tais elementos justificam a prisão em flagrante e, além disso, autorizam a conversão do flagrante em prisão preventiva, até porque a hipótese fática não consente com a liberdade provisória, nos termos da Lei de Drogas.

É que existe expressa proibição legal para a concessão de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória ao acusado de tráfico de entorpecentes (Art. 44, da Lei 11.343/06). De resto, o crime de tráfico de drogas é doloso e punido com pena de reclusão superior a quatro anos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão das drogas e também pelo auto de constatação prévia (fls. 29/48, 66/85).

No mais, soltos os réus poderiam voltar a delinquir. Daí a necessidade de se resguardar a ordem pública, evitando-se a repetição de delitos desta natureza, cujos danos são difusos na sociedade.

Sem contar que o tráfico de drogas é delito que traz transtornos à população em geral e à segurança pública, propiciando o consumo, estimulando o vício e ocasionando ainda inúmeros malefícios às famílias, desestruturando-as e destruindo-as, especialmente em relação aos membros mais jovens.

A natureza do crime em tese praticado não permite a fixação de medidas cautelares menos drásticas.

Converto, pois, as prisões em flagrante em prisões preventivas, adotando também como razão de decidir os argumentos elencados pelo Ministério Público. Expeçam-se mandados de prisão.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao manter a segregação afirmou (fls. 418/424):

[...]

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observa-se o que consta do depoimento da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar:

“estava de serviço na ocasião dos fatos, narra que por volta das 05h15min da madrugada, nas proximidades do km 78 da rodovia SP 563, rodovia Integração, avistaram dois veículos transitando juntos em alta velocidade, tratando-se de um Honda City de cor cinza (este primeiro a frente) e uma caminhonete VW Amarok cor prata (atrás do Honda City), o que chamou a atenção dos policiais, iniciando o acompanhamento dos mesmos, quando na altura do km 80 da 563, ao se aproximar da camioneta Amarok, foi acionado o sistema de iluminação e dado um breve toque na sirene, afim de que os mesmos parasse, neste momento o veículo Amarok aumentou sua velocidade, ultrapassando o Honda City, pela contra mão de direção, e próximo ao km 87 da mesma rodovia condutor da Amarok perdeu o controle do veículo, vindo a chocar-se contra o barranco e capotando em seguida, espalhando grande quantidade de tijolos, aparentando ser droga conhecida como maconha, na margem da rodovia. Que os policiais desembarcaram da viatura, e deu sinal de parada para o condutor do Honda City que vinha logo atrás, que tomou a faixa contrária de direção, desobedecendo ao sinal de parada, evadindo-se do local. De imediato foi irradiado via Copom, o depoente tomou conhecimento de que loco em seguida, nas proximidade do km 138 da rodovia SPV 563, foi realizado a abordagem do veículo Honda City, por outra guarnição da Polícia Militar Rodoviária, onde foram abordados os indiciados ali identificados como RONY MICHEL FERREIRA DE LIMA e DANIEL AUGUSTO DA COSTA. Ao ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorrido o condutor do veículo Amarok, neste momento identificado como sendo o indiciado GUTTENBERGUE VARDACA FERREIRA de imediato afirmou que o veículo Honda City estava fazendo o papel de batedor de estrada, e que e que veio da cidade de Goiânia em companhia destes dois indivíduos, a bordo do veículo Honda City. Ao chegar na cidade de Teodoro Sampaio/SP; conforme contratado, estava a caminhonete Amarok estacionada na estrada da cidade, assumiu a direção deste veículo e prosseguiu a viagem, tendo ainda os indiciados como 'batedores'; disse que levaria a droga até a cidade de Goiânia-GO e que receberia como pagamento pelo transporte o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma pessoa de Goiânia-GO de nome Gil; que foi a pessoa que contratou para tal serviço. O indiciado Guttemberque foi socorrido até o pronto socorro local, onde permaneceu em observação, por estar reclamando de fortes dores no peito. Foi dado voz de prisão para os indiciados, e os conduziram até o plantão de polícia, apresentando os fatos para a autoridade plantonista" (fls.65/66).

Com efeito, segundo consta da denúncia (fls. 57), foram encontrados 1.416 (mil quatrocentos e dezesseis) tabletes de maconha, com peso total aproximado de 926,72kg (novecentos e vinte e seis quilogramas e setenta e dois centigramas). Ou seja, apreendeu-se quase uma tonelada de entorpecente. Trata-se, por óbvio, de quantidade infinitamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo de uma só pessoa.

De fato, deduz-se que quem detém tanta droga em seu poder evidentemente se dedica com afinco à atividade criminosa em tela, mesmo porque, se o faz, é porque tem clientela que o justifique e um potencial de distribuição que o viabilize.

O laudo pericial de constatação provisória aponta se tratar realmente desta substância (fls.357/358).

Apreendeu-se, também, com o paciente, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em espécie, como normalmente se dá no exercício do comércio ilícito. Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como que demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo a quo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida (fls. 155/157):

[...]

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Argumentam os impetrantes, outrossim, que o paciente é primário, sem antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, além de ser estudante universitário. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente apresenta “condições favoráveis” suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

[...]

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

[...]

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

[...]

In casu, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluiriam pela necessidade da segregação cautelar, destacando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante (o carro em que paciente estava empreendeu fuga por ocasião da abordagem policial, sendo preso após perseguição), a quantidade de droga apreendida no veículo que trafegava junto no momento da abordagem (926,72 kg), a contradição no depoimento prestado, fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidenciam a periculosidade concreta do agente.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, 235,8g de maconha, e na tentativa de fuga, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 392.823/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 11/5/2017).

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, o paciente não faz jus à prisão domiciliar, pois conforme ficou consignado no acórdão impugnado [...] *não restou comprovado que a mãe da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança esteja impedida de deles cuidar. Além disso, no caso em tela, não foi produzida prova no sentido da inexistência de qualquer outro familiar (avós, tios etc.) que pudesse auxiliar na guarda das crianças ou no sustento da família (fl. 424).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0164174-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016007220178260483 16007220178260483 20170000483047 20991190720178260000
8882017

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RIVER FAUSTO MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIEL MARTINS DE CASTRO - GO027308
RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONY MICHEL FERREIRA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : GUTTENBERGUE VARDASCA FERREIRA
CORRÉU : DANIEL AUGUSTO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.